

**MEDIDA CAUTELAR NA SUSPENSÃO DE LIMINAR 653 AMAPÁ**

**REGISTRADO** : **MINISTRO PRESIDENTE**  
**REQTE.(S)** : **ESTADO DO AMAPÁ**  
**PROC.(A/S)(ES)** : **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**REQDO.(A/S)** : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**  
**ADV.(A/S)** : **ADELMO CAXIAS DE SOUSA**

**DECISÃO:** Trata-se de Suspensão de Liminar impetrada pelo Estado do Amapá contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Amapá nos autos do Mandado de Segurança 0001757-54.2012.8.03.0000.

Narra o impetrante que o interessado Tribunal de Justiça do Estado do Amapá obteve a concessão de medida liminar para assegurar o bloqueio e o repasse de R\$ 4.001.514,00 (quatro milhões e um mil, quinhentos e quatorze reais), a título de complementação do duodécimo devido em novembro de 2012.

Segundo argumenta o impetrante, a transferência forçada tem por fundamento a inadimplência de valores que, em verdade, não se concretizaram, na medida em que baseados em receita pública meramente estimada.

Na palavras do impetrante, textualmente:

“Conforme se observa da documentação anexa, a superestimação da receita acarretou problemas orçamentários, o que ocasionou o déficit de R\$ 485.120.379,48 (quatrocentos e oitenta e cinco milhões, cento e vinte mil, trezentos e setenta e nove reais e quarenta e oito centavos) nas contas do estado.”  
(Doc. 02).

Ademais, o impetrante afirma que a legislação que autorizou o aumento de despesa é inconstitucional, por modificar norma cuja iniciativa para criação é privativa do Chefe do Poder Executivo local (ADI 2.810-MC, rel. min. Moreira Alves, Pleno, DJ de 25.04.2003).

Ante o exposto, pede-se, textualmente:

## SL 653 MC / AP

“Ante todo o exposto, requer a V. Exa que suspenda os efeitos da liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001757-54.2012.8.03.0000, até o trânsito em julgado da referida ação, considerando a grave lesão à ordem pública e à economia pública, na forma supra-demonstrada.” (Doc. 02).

É o relatório.

Decido o pedido de medida liminar.

Sem prejuízo de novo exame por ocasião do julgamento das questões de fundo, **considero presentes os requisitos que ensejam a concessão da medida liminar pleiteada.**

A suspensão de medida liminar, tutela antecipada ou de segurança concedidas pelo Poder Judiciário é medida extrema e precária que somente se justifica em caso de “*manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas*” (art. 4º da Lei 8.437/1992 e art. 15 da Lei 12.016/2009).

Segundo se lê no texto da decisão impugnada, o juiz convocado responsável pela ordem de bloqueio imediato não examinou a argumentação agora apresentada pela impetrante, quanto à inconstitucionalidade das normas que determinaram o aumento dos repasses. Também não há indicação de que o segundo argumento, relativo ao *deficit* de arrecadação, tenha sido analisado.

Aparentemente, a fundamentação do ato pode ser sintetizada no seguinte parágrafo da decisão de bloqueio:

“Não resta dúvida ser direito do TJ-AP o repasse dos verbas duodecimais estabelecidas na Lei n. 1.617/2012-LOA, exercício 2012, devendo ser amparado por meio de ação mandamental, quando ocorrer sua violação.

*In casu*, o documento juntado às fls. 27 dos autos demonstra que os valores repassados a título de duodécimo foram em montante não correspondente ao previsto em lei, ou seja. R\$ 15.250.000,00 (quinze milhões, duzentos e cinquenta mil

reais)." (Doc. 03).

Neste momento próprio de exame de medidas de urgência, parece-me que o segundo argumento, pertinente à necessidade de ajuste do cálculo do duodécimo à receita efetiva possui mais densidade.

Nestes autos, a diminuição da receita efetivamente arrecadada está registrada em ofícios encaminhados pelo governador do Estado do Amapá aos Chefes dos demais Poderes e ao Ministério Público estadual (Doc. 04). Tais ofícios são acompanhados de planilhas (Base de cálculo dos repasses segundo a LDO/Out 2012 e demonstrativo do repasse aos Poderes 2012).

Por outro lado, não há indicação de que a parcela retida possa, tão somente por si, inviabilizar ou tornar desnecessariamente difícil a atuação do Poder Legislativo local, de modo a caracterizar sanção política inadmissível nos termos da Constituição.

Ante o exposto, e novamente reservando-me o direito a exame mais aprofundado das questões de fundo após a regular instrução, **concedo a medida liminar pleiteada para suspender temporariamente a medida liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança 0001757-54.2012.8.03.0000.** A medida liminar que ora se concede é precária e incapaz de gerar legítimas expectativas à consolidação de qualquer situação.

Comunique-se o teor desta decisão ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, **com urgência.**

Solicitem-se informações ao Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, que deverão ser prestadas no prazo de dez dias.

Após, abra-se vista dos autos ao procurador-geral da República.

Publique-se. Int..

Brasília, 23 de novembro de 2012.

Ministro JOAQUIM BARBOSA

Presidente

*Documento assinado digitalmente*

SL 653 MC / AP